
**TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO
DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

***INHIBITORY PROTECTION AS AN INSTRUMENT FOR
EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO ACCESS JUSTICE IN
PANDEMIC TIMES***

LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO

Bolsista CNPq. Doutoranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP [2015] - Bolsista CAPES. E-mail: lucianapaggiatto@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4286-9890>.

DANIEL WILLIAN GRANADO

Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Universitário e Advogado.

JORGE ALFREDO ARÉVALO

Mestre em Direito Processual, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito Internacional Privado UNC, Professor visitante no curso de pós-graduação na Universidade Blas Pascal, Juiz de Primeira Instância em Matéria Civil e Comercial do Poder Judiciário de Córdoba, Argentina, Advogado, Tabelião Público.

JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS

Doutorando e mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e Universidade da Califórnia, Irvine - UCLA. Bacharel em Direito pela USP. Doutorando tutor e colíder do Grupo de Pesquisa de Direito Empresarial e Cidadania do PPGD do UNICURITIBA. E-mail: alberto.moma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376>.



RESUMO

Objetivo: o presente artigo científico tem como finalidade abordar o cenário excepcional imposto pela pandemia decorrente do vírus SarsCov2 – COVID-19 e seus desdobramentos, dos quais decorrem alterações na vida dos cidadãos em relação aos direitos de personalidade, como, por exemplo, a liberdade de ir e vir, o direito à informação e o direito do consumidor, entre outros, em confronto com direitos coletivos para salvaguardar a saúde, como bem primordial da sociedade, por ser um dos elementos que integram o Estado: o território, a soberania e o povo (quiçá vivo).

Metodologia a metodologia de pesquisa utilizada foi a jurídica-teórica, por meio do raciocínio empírico-dedutivo e da observação da realidade social, estudos do ordenamento jurídico, material bibliográfico doutrinário e jurisprudencial.

Resultados: os resultados obtidos foram respectivamente (i) a necessidade de reflexão e fomento das normas constitucionais para salvaguardar o Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição; (ii) a defesa do direitos e garantias do indivíduo, (iii) os direitos da personalidade e outros referenciados; (iv) a utilização de tutelas inibitórias individuais e coletivas para atingir este mister. E, por fim, de forma sintética, concluiu-se que a tutela inibitório é um meio eficaz para tornar direitos efetivos, principalmente no contexto excepcional imposto pela pandemia.

Contribuições: a contribuição científica almejada é, inicialmente, fomentar o debate sobre os meios de efetivação da tutela jurisdicional na defesa de Direitos materiais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, sobre os quais não há a possibilidade de quantificar os danos, em sendo lesionados, por suas características imanentes não patrimoniais e, em um segundo momento, revisar institutos de Direito processual, como as tutelas preventivas, e, em especial, a tutela inibitória, aqui tratada, como meio de salvaguarda desses direitos.

Palavras-chave. Tutela inibitória; Direito de ação; Tutela jurisdicional diferenciada; Pandemia.

ABSTRACT

Objective: the purpose of this scientific article is to address the exceptional scenario imposed by the pandemic resulting from the SarsCov2 - COVID-19 virus, its consequences which result in changes in the lives of citizens, in relation to personality rights, such as, for example, freedom to go and come, right to information, consumer etc. in confrontation with collective rights to safeguard health, as a fundamental good of society, since one of the elements that integrate the State, being them: the territory, the sovereignty and the people (perhaps alive).



Methodology: *the research methodology used was the legal-theoretical, through empirical-deductive reasoning through the observation of social reality, studies of the legal system, doctrinal bibliographic material and jurisprudence.*

Results: *the results obtained were respectively (i) the need for reflection and the promotion of constitutional norms to safeguard the Democratic Rule of Law enshrined in our Constitution; (ii) the defense of the individual's rights and guarantees, (iii) personality rights and others referenced; (iv) the use of individual, and (v) collective injunctions to achieve this objective. Finally, in summary, it was concluded that inhibitory protection is an effective means of making rights effective, especially in the exceptional context imposed by the pandemic.*

Contributions: *the intended scientific contribution is initially to stimulate the debate about means of effective judicial protection in the defense of rights, material, diffuse, collective and homogeneous individuals, which are not possible to quantify the damages, in case they are injured, due to their immanent non-patrimonial characteristics, and, in a second moment, to review institutes of procedural law, such as preventive protection, and, in particular, the inhibitory protection, treated here, as a means of safeguarding these rights.*

Keywords. *Inhibitory procedure protection; Right of action; Differentiated jurisdictional protection; Pandemic.*

1 INTRODUÇÃO

O direito de ação, como um dos pilares do acesso à Justiça, assegura o princípio da isonomia e de intervenção mínima do Estado na vida dos cidadãos, eis que estes são livres para fazer tudo que não haja expressa vedação em legal.

A busca em tornar concreto o acesso à Justiça de forma efetiva ensejou mudanças de paradigma no Direito Processual Civil, com o advento do Código de Processo Civil, a trazer a lume em seu texto um extensivo rol principiológico, corroborando os princípios já existentes na Constituição, e concretizando outros na seara processual, construindo, assim, uma ponte de ouro entre a Carta Magna e o maior Diploma de Direito Adjetivo, integralmente inserido dentro do contexto do princípio da razoável duração do processo, em uma coalizão com outros direitos fundamentais e garantias constitucionais, como há muito se defende na doutrina



intitulada de teoria constitucionalista de processo (ARRUDA ALVIM, 2012; DINARMARCO, 2013; LOPES, 2018a).

Neste cenário imposto, surge a necessidade da pesquisa perpetrada sobre as tutelas de urgência, na qual se inserem as tutelas inibitórias, individuais e coletivas, como efetivo meio de proteção de direitos da personalidade.

Não se pode perder de vista que a tutela jurisdicional, tão utilizada hodiernamente, significa uma *prestação jurisdicional*, que nada mais é do que a proteção dos direitos mediante a atuação plena da ordem jurídica, sempre em consonância e respeito aos princípios constitucionais, direitos e garantias previstos na Carta Constitucional e demais direitos assegurados pela legislação ordinária (LOPES, 2016).

Neste rumo, o pressuposto essencial da tutela inibitória é o acometimento de um ato ilícito e, mediante o seu manuseio, dela assegurar a eficaz proteção dos direitos dos jurisdicionados ameaçados por atos ilícitos.

Trata-se de tutela preventiva, pois o escopo é impedir o acometimento de atos ilícitos futuro, e, dessarte, evitar seus danos futuros, dispensada a demonstração efetiva e concreta do dano, bem como a ausência de elementos subjetivos (leia-se dolo e culpa). O instituto tem previsão expressa no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O objetivo desse trabalho reveste-se de grande complexidade e honrosos desafios, não havendo a pretensão de exaurimento do tema, mas apenas o fomento de debates, ideais e sugestões de soluções diante do complexo contexto social atualmente vivenciado e a possibilidade de utilização das tutelas inibitórias como mecanismos processuais eficazes para salvaguardar os direitos e trazer a paz social.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ARTIGO 5º., INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: O DIREITO DE AÇÃO



O princípio consagrado na Constituição e, também, direito fundamental da garantia de acesso à Justiça, é expressamente estabelecido no artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição da República, que, além do direito de ação, faz-se impor o acesso às vias adequadas para a solução dos conflitos, sendo o principal acesso ao Poder Judiciário.

Logo, todos, em tese, num parâmetro do “dever ser”, têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito, destarte, contempla-se não só os direitos individuais, como também os direitos difusos e coletivos (NERY JÚNIOR, 2009).

O acesso à Justiça é uma garantia constitucional erigida à categoria de direito e garantia fundamental do indivíduo, podendo, “portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que presta garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, 2002).

Sem se distanciar do objeto da presente pesquisa, mesmo tratando-se de subtemática envolta no tema, cabe ressaltar que o acesso à Justiça deve ter sempre uma concepção ampliativa, pois deve abranger não apenas o simples acesso ao Poder Judiciário como direito de ação, mas, sim, a assistência jurídica ampla e efetiva, proporcionando uma consultoria extrajudicial e, se necessário, o acesso às vias judiciais, observando-se que, para os cidadãos necessitarem, deve ser gratuito; portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas (NERY JÚNIOR, 2009).

Nesta senda, a solução dos conflitos qualificados por uma pretensão resistida é monopólio estatal; para as condutas da vida submetidas à ordem jurídica nas quais houver conflito, como regra, é por meio do ingresso no Poder Judiciário que tal conflito será resolvido.

O princípio da plenitude lógica do ordenamento jurídico, que significa estarem todas as condutas da vida social submetidas à ordem jurídica, inerente ao direito de



ação, decorre do direito à cautelaridade, desde que se configurem os pressupostos de risco iminente de perecimento do direito (ARRUDA ALVIM, 2013a, 2012).

Por outro lado, não se pode perder de vista que o acesso ao Judiciário não pode acarretar uma perda de qualidade na prestação dos serviços do Poder Judiciário, dado que o trâmite processual acarreta custos; a ampliação na prestação para os necessitados gera maior número de processos sem a respectiva contraprestação de arrecadação da taxa judiciária (CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, 2002).

Por este motivo, propõem-se soluções práticas para possibilitar o acesso à Justiça mediante a sugestão de ondas renovatórias que seriam respectivamente: (a) uma assistência judiciária gratuita para os carentes; (b) a representação dos interesses difusos; e (c) a representação em juízo em uma concepção mais ampla de acesso à Justiça (CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, 2002).

Por conseguinte, o ingresso em juízo para a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos poderia positivamente refletir em economia processual e em uma tramitação mais célere, pois reunir-se-iam interesses de um maior número de pessoas, com maior poder de barganha, bem como uma solução efetiva para os envolvidos naquela relação de Direito material, inclusive nos casos de prevenção de danos decorrentes de atos ilícito, e, neste particular, a tutela inibitória é um instrumento efetivo e eficaz.

Além do acesso ao Poder Judiciário, faz-se necessário também o acesso a uma prestação adequada para salvaguardar a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, de acordo com o princípio constitucional em comento; além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, em especial quando esta for medida urgente para o jurisdicionado; o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei específica autorizando-a, socorrendo-se dos princípios constitucionais e da interpretação sistêmica (NERY JÚNIOR, 2009).

A ideia da norma constitucional garantir não só o direito de ação sempre teve interpretação ampliada, eis que a Constituição da República garante ao cidadão a defesa de uma lesão ou uma ameaça a um direito não apenas e tão somente uma



resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva, mas principalmente de forma preventiva (MARINONI, 1999).

Em outras palavras, além de assegurar o acesso à Justiça por meio de assistência ampla e integral, a tutela jurisdicional deve ser adequada; ou seja, a prestação jurisdicional deve salvaguardar o bem da vida ameaçado ou lesionado. Num caso de necessidade, cabe ao magistrado proferir uma decisão, mesmo que liminar, procedendo com poder amplo de cautela para assegurar a efetividade do processo ou mesmo o bem da vida em discussão.

O acesso à Justiça traz em seu bojo dois lados de uma mesma moeda, na medida em que o princípio em referência é concretizado e atinge a sua efetividade; por outro viés, culmina no aumento de demandas judiciais que sobrecarrega, tornando o Poder Judiciário, por conseguinte, menos célere e as suas tutelas menos efetivas.

É patente a existência de uma crise do formalismo decorrente da multiplicidade de litígios fundados em reformas que apresentam como escopo fomentar legislação social, permitindo o acesso efetivo dos cidadãos à ordem jurídica; entretanto, para além da capacidade institucional dos tribunais.

Neste ritmo, o Poder Judiciário deixa de ser um espaço hegemônico de resolução de demandas, sugerindo um modelo mais econômico, consensual e menos burocrático para a administração dos conflitos, impondo a necessidade de instituição de outros modos ou até mesmo sistemas privados como fundamento para desafogar o Judiciário, para assegurar efetivamente o direito, confundindo finalidade e consequência (NUNES, DIERLE; TEIXEIRA, 2013).

A problemática aqui instaurada indica que nos últimos anos houve um maior acesso da população ao Judiciário; todavia, as instituições não estão preparadas para recepcionar uma quantidade crescente de processos e buscou-se, por meio da legislação, solucionar estes problemas tornando o processo mais célere. Entretanto, tais reformas podem, em alguns casos, corresponder a um retrocesso por tornarem mais dificultoso o acesso ao Poder Judiciário.

Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais e, conseqüentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as



garantias resguardadas ao consumidor da Justiça, em um breve prazo de tempo; isto é, dentro de um prazo justo para a consecução do escopo que lhe é reservado.

Há tempos as reformas processuais visam a dar maior celeridade ao processo, para que este atinja os seus objetivos, que é salvaguardar os direitos materiais levados ao Poder Judiciário, como a instituição constitucional de ações sumárias de rito especial e possibilidade de concessão de liminares, como o mandado de segurança, o *habeas data*, o *habeas corpus*, as possibilidades de antecipação dos efeitos da tutela, a ampliação de julgamentos monocráticos pelos tribunais, a elaboração de procedimentos para a uniformização das decisões nos tribunais para fins de formação de padrões decisórios colegiados, entre outros institutos. Neste contexto, abordar-se-á as tutelas diferenciadas, dentre elas a tutela inibitória.

3 TUTELAS JURISDICIONAIS DIFERENCIADAS

A evolução (ou involução, em alguns aspectos) da sociedade ocasionou a conquista de muitos direitos, surgindo a necessidade de proteção destes por meio da adoção de tutelas processuais que pudessem, de fato, garantir a sua eficácia.

As tutelas ressarcitórias surgem para “compensar” danos suportados pelos indivíduos, vítimas da lesão de um direito previsto legalmente, entretanto, para evitar danos diversos e, por vezes de maior impacto, surgem as tutelas antecipatórias do ilícito, sendo elas: as tutelas preventivas e inibitórias que, juntamente com as tutelas ressarcitórias, tornam-se alternativas acessíveis, efetivas e adequadas para o novo paradigma social e, por conseguinte, dando ensejo à mudança de paradigma processual.

A imediatividade e a urgência passam a ser características da sociedade moderna, logo, os direitos e sua tutela passam a ser cada vez mais urgentes nos atualmente; direitos esses que envolvem uma coletividade indeterminada de pessoas, gerações futuras, a própria existência da humanidade no planeta, estabelecendo assim um diálogo entre diversas fontes do Direito, o surgimento de novos microsistemas relacionados ao meio ambiente, o Direito do Trabalho, o consumidor,



a proteção à criança e ao adolescente, as minorias raciais e culturais, a identidade e o autodeterminação dos povos, o Direito Sanitário e o direito de informação, entre outros.

Em uma outra perspectiva, pode-se compreender a tutela provisória diferenciada, modelo processual ou procedimental que se difere em qualquer ato ou nuance do procedimento comum; cita-se como exemplo o mandado de segurança, as ações possessórias em geral, a ação moratória, as ações de rito especial como as oriundas da lei de locação e a demarcatória, entre outras.

Assim, um dos discriminem utilizado para separar o que seria as tutelas jurisdicionais diferenciadas seriam as tutelas realizadas mediante cognição sumária, dentre elas as tutelas executivas e mandamentais; logo, o parâmetro estabelecido destaca de pronto a diferenciação, sendo uma medida eficaz quando confrontado ao procedimento comum (SOARES, 2000).

A tutela inibitória é uma espécie de tutela diferenciada que compreende caracteres preventivo e repressivo, havendo maior relevo e possibilidade de efetividade no primeira hipótese, que é muito presente como técnica processual, inicialmente muito utilizada nas ações populares, nas ações civis públicas para a preservação e a conservação de direitos indisponíveis, ou também para a tutela de direitos fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sanitariamente adequado à vida humana, em que diante da natureza jurídica dos direitos ali tutelados torna-se evidente a necessidade da ação ser proposta antes mesmo da lesão haver ocorrido (SILVA, 1988).

Ademais, a tutela inibitória não é um tipo de procedimento, mas sim uma técnica especial e refinada de tutela (LOPES, 2018b), diferentemente da falsa impressão trazida pelo atual Código de Processo Civil, que passou a tratá-la expressamente; é um instituto antigo presente no ordenamento jurídico desde o Código de Processo Civil promulgado em 1939, artigo 377, em que há a previsão de tutela para afastar a *ameaça* de turbação ou esbulho.

Torna-se oportuno consignar que, mesmo havendo posição doutrinária em sentido contrário (MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA; MONTESCHIO, 2020), entende-se que as classificações das sentenças como ternárias ou quíntas não alteram as



tutelas diferenciadas objeto deste trabalho, pois, estas projetam-se para o campo da eficácia e de meio de cumprimento, do mandamento contido no dispositivo da sentença (ARRUDA ALVIM, 2013b, 2012; SILVA, 2020) com o escopo e a proteção dos direitos dos jurisdicionados, permitindo amplo acesso à Justiça por um meio de uma relação jurídica processual que tenha razoável duração.

Depreende-se do exposto que as situações que colocam em risco o Direito, a higidez do ordenamento, a vida dos seus cidadãos, como as situações excepcionais, como as impostas pela pandemia da COVID-19, a tutela inibitória revela-se um instrumento eficaz, como outrora já mencionado.

4 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória pode ser concebida como instrumento eficaz para salvaguardar direitos, incluídos os acima tratados, tanto no que concerne às garantias fundamentais dos indivíduos, nos termos do artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, de forma que

[...] a tutela inibitória traduz refinada técnica de proteção ao direito e tem fundamento no princípio geral de prevenção cuja incidência independe da legislação ordinária uma vez que a Constituição garante o acesso à jurisdição não só na hipótese de lesão, como também na de ameaça a direito. (LOPES, 2019).

A tutela inibitória é um instrumento processual que não apresenta novidade, pois faz-se presente desde o Direito romano, por meio do aludido instituto conhecido como *interdito proibitório*, pois,

[...] ao contrário, porém, do que geralmente se supõe, a inibitória não constitui novidade no sistema processual brasileiro e o melhor exemplo disso é o interdito proibitório. A consagração da regra geral no sistema e, porém, recente, por influência do direito italiano. (LOPES, 2016).

Cristina Rapisarda identifica, na antiguidade, o desiderato inibitório em três espécies de ações, a “*actio confessoria*”, “*actio negatoria*”, assim como no juízo de



“*jactancia*”, com especial relevo a este último tipo, destinado especificamente a prevenir um ilícito diante de uma ameaça (1987).

A tutela inibitória tem regulamentação normativa no §1.004, do Código Civil Alemão, inicialmente limitada à proteção inerente aos direitos de propriedade e à posse; segundo Sérgio Cruz Arenhart, permite-se, na hipótese de lesão diversa da subtração ou negação de restituição da posse, “pedir ao turbador a remoção do ilícito (*Beseitigungsklage*); se, além disso o proprietário ainda teme novas turbações, pode pedir o impedimento dessas” (ARENHART, 2003).

Em momento posterior, observa-se, contudo, ampliação da tutela inibitória no Direito alemão (*Unterlassungsklage*) (SILVA, 2003)¹.

A evolução do instituto no Direito alemão permitiu a ampliação da utilização da tutela inibitória para outros Direitos materiais, nesta evolução da incidência do instituto, inicialmente para os ramos da livre concorrência (*Recht am Gewerbebetrieb*) e a propriedade industrial e, posteriormente, a tutela de outros institutos do Direito Comercial, direitos de personalidade e, por fim, em um terceiro momento, “a proteção preventiva ao meio ambiente fora do objeto de análise e, quando concedida, lastreava-se na sua concepção enquanto projeção da esfera individual, fator limitador da atuação jurisdicional em sua defesa.” (ARENHART, 2003).

Nesta acepção, o advento da tutela dos direitos difusos e coletivos como os direitos dos consumidores deu-se com a positivação do *Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen*, cujo escopo do instituto normativo era regularizar atos pré-contratuais atinentes a direitos dos consumidores. Tal dispositivo é um marco de transposição da tutela inibitória incidente sobre os direitos interindividuais para a utilização da tutela inibitória para a salvaguarda de direitos coletivos, como mencionado, que teve o seu desfecho em 2002, mediante a

¹ Partiu-se da *actio negatoria* e da responsabilidade civil; visava-se naquele momento apenas estender a proteção inibitória a direitos relacionados ao direito de propriedade. Depois, pela ampliação do conceito de direitos absolutos, a proteção preventiva alcançou os direitos da personalidade, ao nome, entre outros. Quando a discussão avizinhou formas supra individuais de tutela, num primeiro momento negou-se que o meio ambiente pudesse receber proteção jurisdicional preventiva – o que deveria ser feito pela administração pública – mas, em seguida, admitiu-se que o consumidor, coletivamente considerado, estaria beneficiado por uma tutela preventiva quanto às condições gerais dos contratos.



promulgação do diploma normativo *Unterlassungsklagengesetz*, instituindo efetivamente a “*class action*” incidente no Direito Consumerista.

Por ser uma tutela que se diferencia da tutela ressarcitória, os meios para a sua efetividade não raras as vezes são coercitivos indiretos; neste sentido, o sistema processual alemão adotou a *Zwangsstrafen*, presente nas prestações de fazer infungíveis, em que a coação consiste em uma pena pecuniária em caso de descumprimento *Zwangsgeld* ou a privação da liberdade com a finalidade coercitiva *Zwangshaft*.

No ordenamento pátrio a necessidade de efetividade da jurisdição, inclusive nos termos do artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição, a tutela inibitória fundava-se nos pilares contidos nas normas dos artigos 461, com a redação dada pela reforma de 1994; e 461-A do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela reforma de 2002.

Salienta-se que, apesar da previsão no Código de Processo Civil, inicialmente em 1994, a tutela inibitória poderia ser vislumbrada em legislação extravagante em data deletéria, como no artigo 11, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/1985) e artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto passou a ser tratado no artigo 497, parágrafo único.

Adiante, passa-se a enfrentar o conceito e os requisitos para a obtenção da tutela inibitória; delimitar-se o objeto e o contexto, mediante a distinção de ilícito e de dano; as características da tutela de urgência para evitar futuros danos decorrentes da violação ao ordenamento jurídico; e a incidência da tutela inibitória, que são casos do direito de informação, vedação à censura e sobre o jornalismo na *Internet*.

4.1 CONCEITOS E REQUISITOS

Pode-se conceituar a tutela inibitória como uma tutela jurisdicional diferenciada, dentre outras existentes no ordenamento jurídico, assim como as medidas cautelares, o mandado de segurança individual e coletivo, a ação consignatória de aluguéis, a ação monitória, o despejo por falta de pagamento, a



reintegração de posse e a ação demarcatória, dentre outras; isto é, tudo o que é alheio à denominada ordinarização do processo civil. Em outras palavras, a tutela inibitória é espécie de tutela jurisdicional diferenciada com um caráter preventivo para salvaguardar as lesões advindas de ato ilícito futuro.

O instituto jurídico em referência tem previsão legal incursa no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil; o seu objetivo é obstar a prática de ato ilícito (artigos 186 e 927, do Código Civil), ou coibir a sua reiteração ou continuação, sendo dispensável a demonstração do dano efetivo — eis que a inibição projeta-se para um fato futuro — ou ainda a existência de dolo ou culpa.

Os requisitos essenciais à concessão da tutela inibitória são, respectivamente: [i] a ameaça objetiva, concreta e real; [ii] o ato contrário ao ordenamento jurídico, podendo inclusive ser concedida antecipadamente, nos termos do artigo 300, § 2.º, do Código de Processo, quando presente o *periculum in mora*; [iii] a imposição de uma obrigação de fazer e/ou a imposição de uma obrigação de não fazer; [iv] a dispensa do elemento subjetivo da conduta volitiva (dolo ou culpa), eis que não há ainda o dano, pois a inibição projeta-se para o futuro, como esclarecido anteriormente.

4.2 A DISTINÇÃO ENTRE O DANO E O ILÍCITO

Partindo-se do pressuposto de que a tutela inibitória tem como fundamento impedir a prática, a reiteração ou a continuação de determinado comportamento configurado como ato ilícito, impondo como consequência uma abstenção, um não-fazer, em oposição às tutelas de caráter cominatório e de remoção de ilícito; ou seja, a tutela inibitória em referência reporta-se tanto para as obrigações de fazer como as de não fazer.

Em ambas as obrigações, fazer e não fazer, para fins de efetividade da medida imposta, há a possibilidade de cominação de *astreintes*, tanto para que o indivíduo deixe de fazer ou faça a determinação judicial contida na tutela exarada.

Doravante, em específico às obrigações de não fazer, diante da problemática trazida à colação, que se refere à possibilidade de inibição de veiculação de material midiático ou divulgação de notícias, o mais comum seria a incidência do instituto da



inibição, atribuindo-se uma obrigação de não fazer, por ser uma técnica especial e refinada para impedir a prática do ilícito ou, se já praticado, para obstar a sua continuidade; diferencia-se da tutela ressarcitória, pois esta reporta-se ao passado, que busca indenizar o lesado por ato já praticado; a tutela inibitória reporta-se para o futuro, em virtude da sua natureza por excelência de caráter preventivo, coroando o princípio constitucional normatizado no inciso XXXV, artigo 5º., da Constituição Federal, no que se refere à ameaça a direito, mesmo que tratada expressamente no artigo 497, parágrafo único do Código de Processo Civil, é uma “antiga novidade”, pois fazia-se efetivamente presente no ordenamento nacional (LOPES, 2018b).

Neste contexto, importa distinguir o dano do ilícito; para a tutela inibitória dispensa-se a ocorrência do dano, fazendo-se necessário apenas o ilícito.

O artigo 186, do Código Civil, prescreve que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” É imprescindível mencionar o equívoco contido no artigo 186, do Código Civil, em que conjunta o dano como elemento que deve necessariamente compor o conceito de ilícito, levando a erro o intérprete acerca da necessidade de violação de direito e de existência de dano [requisito cumulativo para as ações reparatórias], em que a ocorrência do dano é prescindível nas tutelas inibitórias.

Logo, o dano refere-se sempre a prejuízo, tornando-se necessária a comprovação e indispensável nas tutelas reparatórias, ao passo que é imprescindível nas tutelas inibitórias a presença apenas do ilícito, que pode ser conceituado como uma ação ou omissão que se posiciona em oposição ao ordenamento jurídico.

A tutela inibitória é um instrumento extremamente eficaz para prevenir situações em que se faz presente a inviabilidade de reparação de eventuais danos futuros como, por exemplo, em casos de violação de direito inerentes ao meio ambiente, direito do consumidor para a retirada de produtos perigosos do mercado antes do seu consumo efetivo, demandas relacionadas à saúde pública, em especial, envolvendo medicamentos perigosos, direito de vizinhança e urbanístico envolvendo riscos nos casos de construção e demolição.



Deve-se dissociar o equívoco contido na norma do artigo 186, do Código Civil; Silva (2018) posiciona-se, neste sentido, pois leva a entender a necessidade da existência de dano ao preceituar a aparente necessidade de que haja violação a direito e dano a outrem, sendo, entretanto, distintos os institutos do dano e do ilícito. Faz-se imprescindível a presença do dano apenas nas tutelas ressarcitórias, pois “[...] A noção de ilícito, para esse fim, independe da produção de efeitos danosos e compreende tanto hipóteses de ilícito não danoso *già in atto* como situações de ilícito futuro” (LOPES, 2018b).

Neste contexto, diversos atos ocorridos hodiernamente, como a publicação de *fake news*, inclusive por agentes públicos e políticos, a compra e distribuição pelo Poder Público de medicamentos preventivos com ineficácia comprovada, a ausência de medidas para reduzir os danos decorrentes da pandemia, como a ineficácia na distribuição de insumos mínimos, a falta de oxigênio a regiões mais afetadas, a falta de critérios científicos determinantes para um efetivo planejamento de quais atividades são extremamente necessárias e devem permanecer ativas (abertas) em tempos de pandemia, a ausência de um plano nacional efetivo de combate à pandemia e a vacinação em massa são todas questões que se subsumam ao conceito de ato ilícito, pois além de violar os direitos da personalidade como o primordial, que é o direito à vida, a um ambiente ecologicamente equilibrado e isento de contaminação biológica, e outros como, a saúde, o acesso à informação verdadeira, as *fake News*² (EMPOLI, 2019, p. 411), que atingem os direitos difusos e coletivos.

Pelo exposto, delineada está a distinção entre o dano, compreendido como o prejuízo efetivo diante da alteração da realidade fática; e o ilícito, que dispensa os requisitos subjetivos de dolo e culpa, bem como a alteração da realidade fática, uma

² “[...] integram um sistema de colaboração que veiculam inverdades pela *internet*, e essa colaboração tem consequências consideráveis no plano geopolítico, e já modificou os contornos do ciberespaço, pelo desenvolvimento de uma cadeia global de pessoas capazes de conduzir operações de desinformação de um canto a outro do planeta. Além do mais, gera relações e trocas de experiências que permitem aos nacional-populistas replicar, por diversos países, os modelos de campanhas mais eficazes, e mecanismos de dominação”.



vez que se estaria diante da prevenção do dano futuro por violação a uma norma contida no ordenamento jurídico (FRIGNANI, 1997).

5 A ATUAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA INDIVIDUAL E COLETIVA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO ATUAL CENÁRIO IMPOSTO PELA COVID-19

Desde de 31 de dezembro de 2019, época em que foram registrados os primeiros casos de contágio por COVID-19 na China, o mundo acendeu um sinal de alerta, e hoje, 9 de fevereiro de 2021, mais de um ano e alguns meses após o evento, o mundo depara-se com 2.330.839 mortes por COVID-19 e aproximadamente 107.643.519 de seres humanos contaminados.

Há quase cem anos não se testemunhava uma pandemia, iniciada em janeiro de 1918 e finda em dezembro de 1920, conhecida como a gripe espanhola, foi uma vasta e mortal pandemia do vírus *influenza*, que contaminou aproximadamente 500 milhões de pessoas, acometendo de 50 a 100 milhões de vítimas fatais.

Em que pese os avanços científicos nas áreas da medicina, biomedicina e decodificação de genomas, muitos erros acometidos no passado foram repetidos e potencializados pela tecnologia, tragicamente, bem como disseminação de notícias falsas pela *internet*.

Queda patente que o cenário excepcional imposto pela pandemia decorrente do vírus SarsCov2 – COVID-19, os seus desdobramentos dos quais decorrem alterações na vida dos cidadãos, em relação aos direitos de personalidade, como, por exemplo, liberdade de ir e vir, direito à informação e consumidor, entre outros, em confronto com direitos coletivos para salvaguardar a saúde, como bem primordial da sociedade, uma vez que um dos elementos que integram o Estado, sendo eles: o território, a soberania e o povo (quicá vivo).

Sem se adentrar em questões ventiladas sobre a existência/pertinência/usurpação de funções de Estado, há não só hodiernamente, mas há algum tempo, um intenso ativismo judicial para a solução de questões



polêmicas, levadas ao Judiciário, para que este decida concretamente sobre a solução de determinado conflito de interesse. Ilustra-se, a título de exemplo, a autorização dada pelo STF para o aborto de fetos anencéfalos por meio do julgamento da ADPF 54; o reconhecimento da possibilidade de existência de união estável homoafetiva em 2011 – ADI 4277 e ADPF 132; e, posteriormente a possibilidade de existência de casamento válido entre pessoas do mesmo gênero – Resolução do STF nº. 175, de 14 de maio de 2013; e, por fim, a ADPF 130/DF, ao decidir que a Lei nº. 5.250/1967 (Lei de Imprensa), editada nos primeiros anos do regime militar, não se compatibilizava com a ordem constitucional vigente e, por conseguinte, não teria sido recepcionada.

A Constituição Federal de 1988 instaurou um novo sistema jurídico no País, um Estado Democrático de Direito, cujo núcleo de intangibilidade concretizou-se com o indivíduo e, precipuamente, na defesa dos direitos e garantias fundamentais, que passaram a ser tratados logo após a promulgação da Carta Magna e não ao seu final, demonstrado em uma poesia concreta a intensão do legislador constitucional em prestigiar o ser humano.

Dentre acertos e erros acometidos no Supremo Tribunal Federal, diante de tantos vetores e forças políticas e sociais que refletem, quiçá, também naquela corte, os tribunais cumprem, na maior parte das vezes, seu mister de defesa da Carta Constitucional e da higidez do ordenamento jurídico.

Diante da inércia do Poder Executivo Central da União em promover medidas de combate à COVID-19, o Plenário do STF decidiu, no início da pandemia, em 2020, que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos da COVID-19. Este entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões (BRASIL, 2021).

Houve sucessivas decisões objetivando proteger a população, em que o Poder Judiciário agiu na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A falta de estratégia do governo federal apenas consolidou uma tragédia já anunciada, que se tornou pública, com grande veiculação nos órgãos de imprensa.



Trata-se do colapso no Estado do Amazonas, em que se fez necessária uma decisão monocrática do Ministro lotado no STF, Ricardo Lewandowski, ao determinar que o governo federal disponibilizasse oxigênio e outros insumos necessários ao atendimento de pacientes internados nos hospitais de Manaus, capital do Amazonas, e que apresentasse à Corte, no prazo de 48 horas, um plano detalhado, a ser atualizado a cada dois dias, contendo estratégias de enfrentamento da situação de emergência no Estado-membro em razão da pandemia da Covid-19. O relator deferiu em parte o pedido de tutela de urgência apresentado na ADPF 756, intentado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) (BRASIL, 2021a); e igual providência foi determinada pelo Ministro Jorge Mussi, no exercício da presidência do STJ.

Oportunamente, não se poderia deixar de trazer ao debate em questão o evento ocorrido dias antes ao colapso no sistema de saúde, em que o chefe do Poder Executivo local foi forçado por pressão da população, esta manipulada pela divulgação e disseminação de *fake news* quanto à arbitrariedade do chefe do executivo local em promover medidas de contenção da pandemia, pois uma multidão tomou as ruas de Manaus para protestar contra o fechamento do comércio – medida estabelecida com o intuito de controlar a pandemia pelo COVID-19, ato este que levou o governador do Amazonas, Wilson Lima, a autorizar a reabertura das atividades econômicas em 28 de dezembro de 2020.

Multidões são levadas por falsas informações veiculadas na *internet*, como vetor de caos social, com o escopo de desinformação e manipulação da população.

De contraponto, a tutela inibitória é um instituto processual que visa à efetividade da concretude e eficácia tutelar para a retirada de um ilícito e as consequências nefastas dos seus efeitos, prescindível de dano e elemento subjetivo (dolo e culpa) para a sua concessão, na medida em que busca a proteção do ordenamento jurídico diante da consecução de um ilícito por meio de uma conduta ou um conjunto de condutas.

Seria viável a ampla utilização da tutela inibitória para impedir a veiculação de informações, inclusive na *Internet*?



Parece que a resposta afirmativa não seria a melhor posição a ser adotada, principalmente em uma análise sistêmica de todos os princípios constitucionais envolvendo a temática exposta.

Ávila (2005, p. 22) afirma que o princípio dá a direção, fundamentando axiologicamente a decisão jurisdicional, e deve ser sempre analisado em conjunto com outros princípios, dando-lhes uma dimensão de peso durante conflitos na qual um se sobrepõe na medida necessária do caso concreto sem que o outro seja anulado. Diversamente, a regra, tendo a sua hipótese de incidência preenchida, é válida ou não. Duas regras não podem ser pesadas em um conflito entre ambas: uma deve prevalecer enquanto a outra é considerada inválida; ou seja, a distinção está posta no modo de aplicação e no relacionamento entre as espécies normativas.³

Logo, nada impede o seu manuseio para salvaguardar o direito à informação para coibir a violação de normas jurídicas que afrontem o direito de imprensa e liberdade do pensamento manifestado pelo jornalismo na *Internet*, sem prejuízo, de haver abusos cometidos pela imprensa (ou órgão, *hackers*, entre outros, que se intitulam “imprensa”), que deem ensejo à violação de outros direitos, como o manuseio de tutelas reparatórias pertinentes diante do caso concreto, inclusive mediante a possibilidade de reparação de danos materiais e morais, ou mesmo, outra tutela específica, como o direito de resposta em meios de comunicações equivalentes, veiculadas em horários e públicos análogos.

Em tese, uma *fake news* não pode ser considerada material jornalístico merecedor da mesma tutela outorgada ao noticiário verídico e de interesse público, assim, excepcionalmente, não havendo a subsunção ao conceito de imprensa e, ainda, tratando-se de desinformação que propague o ódio, a intolerância, o medo, os perigos sanitários que coloquem a coletividade em risco, não só há possibilidade de manuseio da tutela inibitória, como a retirada unilateral da falsa notícia pelos responsáveis pelas redes sociais ali utilizadas, dado que os prejuízos poderão ser

³ Normas, para esta pesquisa, são os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos.



irreparáveis e avassaladores diante da pulverização mundial de tais falsas notícias, ensejando danos concretos de perigo em que não se poderá delimitar o alcance.

Por outro viés, não se pode perder de vista a proteção constitucional ao direito de imprensa, formalmente conceituado, e a utilização de forma extremamente excepcional, para que não se possibilite qualquer tipo de censura ao direito de informação.

Um sopesamento deve ser efetuado, para que se possibilite o exame dos impactos que o eventual deferimento de tutelas inibitórias ocasionaria à violação à liberdade de informação, quando se refere ao conceito de imprensa já exposto, e não às informações disseminadas por pessoas mal intencionadas, que muitas vezes utilizam-se de perfis falsos, de robôs para a disseminação de notícias falsas que fomentam uma bipolaridade social, o ódio, a intolerância e o preconceito.

Hodiernamente, *twitters* e postagens no *Facebook* de dois chefes de Estados foram liminarmente excluídas pelos responsáveis das redes sociais envolvidas, pois atentavam às políticas previamente estabelecidas, por fomentarem a desinformação, a disseminação do ódio, da intolerância, do medo e de perigos sanitários, como a utilização de medicamentos de ineficácia comprovada para o combate à COVID-19, não só colocando a população nacional, como também a mundial em risco, eis que o vírus não pode ser simplesmente barrado por fronteiras geopolíticas, bem como acarretando danos irreparáveis à saúde coletiva e à economia.

Adicionalmente às informações acima expostas, membros de governo disseminam notícias falsas (*fake news*), com conteúdo preconceituoso e discriminatório, vindo a abalar as relações diplomáticas entre outros Estados, o que tornou o caminho comercial para a importação de vacinas e suprimentos medicamentosos (IFA), muito mais difícil e complexo do que usualmente o seriam, como dito a contento, abusando dos exercícios da livre expressão do pensamento e, principalmente, ao acreditar equivocadamente na impunidade nos meios e nos veículos de comunicações existentes na rede mundial de computadores.

A tutela inibitória, tanto em âmbito individual, mas principalmente, as coletivas, poderiam concretizar-se como um meio eficaz para impor prevenções de atos ilícitos, obrigando o Poder Público a editar à políticas públicas de: [i] fornecimento e



abastecimento de água; [ii] fornecimento de oxigênio; [iii] importação, fornecimento, distribuição de medicamentos, insumos e vacinas; [iv] calendarização de uma efetiva e concreta campanha de imunização nacional, dentre outras medidas.

Os órgãos responsáveis – elencados no rol tanto da ação civil pública, como da ação popular, de pedidos inibitórios e preventivos, agem como mecanismo de exercícios da cidadania para garantir a possibilidade de luta à pandemia, e não do genocídio, como testemunhou-se na falta de oxigênio no Amazonas.

Observa-se a falta de ética social na condução da coisa pública em todas as esferas, federal, municipal, estadual e distrital; contudo, também há falta ética do cidadão no seu exercício da cidadania, pois o ordenamento jurídico possibilita tutelas efetivas para salvaguardar os direitos fundamentais.

Atualmente, o mundo curva-se diante de um inimigo invisível; reúnem-se esforços mundiais para o combate, contudo, no Brasil, que além de uma crise sanitária, vivencia uma intensa crise política, em que um dos pilares é a disseminação da desinformação, o contágio espalha-se avassaladoramente. Hoje o Brasil lidera, em primeiro lugar, a classificação mundial de contaminados.

Como consequência do imediatismo e da intensa facilidade de circulação de desinformações, a *Internet* gerou uma constante e crescente exigência pela velocidade do envio e recebimento das notícias, inclusive contendo indicação de medicamentos sem comprovação de eficácia no tratamento da COVID-19, levando a população em geral a um comportamento pouco indicado no auge da contaminação nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa efetivada, bem como da exposição axiológica, dogmática, ontológica, jurisprudencial e normativo, seguem adiante as conclusões depreendidas do presente estudo.

As técnicas de tutelas diferenciadas, como as tutelas preventiva e inibitória, não são institutos novos no ordenamento jurídico, e sim bem antigos, previstos em legislação especial. Desta realidade depreende-se que a cultura jurídica e a cultura



dos operadores do Direito sempre foram, como ainda o são, em que pese uma sutil mudança de paradigma, obstáculos para a utilização em maior escala das tutelas diferenciadas, como a tutela inibitória, em especial, a coletiva.

Partindo-se do pressuposto de que o objetivo das ações inibitórias é a prevenção do dano, elidindo a ocorrência de atos ilícitos, sendo completamente compatível com o ordenamento pátrio. As ações inibitórias podem ser amplamente utilizadas, tanto em caráter individual como em caráter coletivo, traduzindo-se em um meio eficaz para impor prevenções de atos ilícitos, e obrigando o Poder Público à edição de políticas públicas de: [i] fornecimento e abastecimento de água; [ii] fornecimento de oxigênio; [iii] importação, fornecimento, distribuição de medicamentos, insumos e vacinas; [iv] calendarização de uma efetiva e concreta campanha de imunização nacional, dentre outras medidas.

Dentro deste conceito não se pode deixar de concluir sobre o efeito nefasto da desinformação e a possibilidade também do uso da tutela inibitória como meio eficaz para a defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos quanto à informação, cujo escopo é impedir a veiculação do falso jornalismo na *Internet*.

Hodiernamente, tal questão é de grande discussão e impacto social, pois a veiculação de *fake news* disseminam a desinformação à coletividade, podendo configurar danos irreparáveis e imensuráveis diante da velocidade na transmissão de dados por pessoas mal intencionadas, ou sem qualquer qualificação técnica ou formação jornalística sobre um assunto relevante à toda coletividade ou, ainda, compartilhando matérias em que inexistem fontes seguras e veiculadas por meios de comunicação inidôneos e, por vezes, inexistentes, levando a coletividade a erro e, de forma pior, à locomoção social e aglomeração, entre outros.

Em uma análise social contemporânea, é indubitável a aferição de que os falsos conteúdos veiculados na *Internet* fomentam a bipolaridade social, o ódio, a intolerância, o preconceito, o medo e o perigo geral de ordem sanitária; neste contexto e no exposto acima há possibilidade não somente de eventual deferimento de tutelas inibitórias sem a violação de uma pseudo liberdade de expressão, informação e de imprensa, pois no contexto proposto, à liberdade de imprensa e disseminação do livre pensamento não pode atentar contra o Estado Democrático de Direito, colocando,



seus cidadãos em risco de vida, por disseminação de informações falsas; e, de contramão às pesquisas científicas de combate a pandemia, não só a utilização de medidas jurisdicionais, dentre elas, o manuseio da tutela inibitória a depender do caso concreto, como também medidas extrajudiciais unilaterais e liminares pelas empresas responsáveis pela rede social envolvida na retirada de tais postagens ou *twitts*.

Os pedidos de tutelas inibitórias – individual e coletivo – são compatíveis com qualquer rito ou procedimento, inclusive, os previstos em legislação extravagante, como a lei de improbidade administrativa, a ação popular, as ações coletivas para defesa e prevenção de quaisquer atos ilícitos, eis que antes de tudo tais ações são instrumentos para o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

ARENHART, S. C. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARRUDA ALVIM, E. **Direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a.

ARRUDA ALVIM, E. **Direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013b.

ARRUDA ALVIM, M. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Esclarecimento sobre decisões do STF a respeito do papel da União, dos estados e dos municípios na pandemia (2021). **Portal do STJ**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1#:~:text=Na%20verdade%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20decidiu,do%20STF%20em%20diversas%20ocasi%C3%B5es>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lewandowski determina que governo federal forneça oxigênio e insumos a hospitais de Manaus (AM) (2021a). **Portal do STJ**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458724&ori=1>. Acesso em: 15 fev. 2021.



CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

DINARMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

EMPOLI, G. DA. **Os Engenheiros do Caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FRIGNANI, A. **L'azione inibitoria contro le clausole vessatorie: (considerazioni "fuori dal coro" di un civilista)**. 52. ed. Pádova: Cedam, 1997.

LOPES, J. B. **Tutela Antecipada no processo civil brasileiro (de acordo com o novo CPC)**. 5. ed. São Paulo: Castro Lopes, 2016.

LOPES, J. B. Modelo constitucional de processo: uma "antiga novidade". In: **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015: uma contribuição dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo - Ceapro**. São Paulo: Verbatim, 2018a.

LOPES, J. B. Tutela Inibitória. In: **Tutela provisória: tutela antecipada; tutela cautelar; tutela de evidência; tutela inibitória anttecipada**. [s.l: s.n.].

LOPES, J. B. Tutela Inibitória. **Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2019.

MARINONI, L. G. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, J. R. (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA; MONTESCHIO, H. **Processo e Instrumentalidade: boas práticas de solução de conflitos e proteção de direitos fundamentais**. 1. ed. Florianópolis: Qualis Editora, 2020. v. 110

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, DIERLE; TEIXEIRA, L. **Acesso à Justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RAPISARDA, C. **Profili della tutela civile inibitoria**. Pádova: Cedam, 1987.

SILVA, B. C. **Sistematização da tutela inibitória e o Código de Processo Civil**. [s.l.] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

SILVA, C. DO C. E. **Tutela Preventiva**. Digesto de Processo. V.5 Prova/Valor da Causa. Rio de Janeiro: Forense, 1988.



SILVA, P. E. A. DA. **Tutela inibitória e atuação jurisdicional preventiva.** [s.l.] Universidade de São Paulo, 2003.

SILVA, V. F. S. DA. **A ineficácia da sentença inconstitucional.** 1. ed. São Paulo: Dialética, 2020.

SOARES, R. A. M. **Tutela jurisdicional diferenciada: tutellas de urgência e medidas liminares em geral.** São Paulo: Malheiros, 2000.

